

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS
Rua General Salustiano, 678 - Bairro Marechal Rondon - CEP 92020-310 - Canoas - RS

ANÁLISE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 24.1.000000287-2

ASSUNTO: Julgamento de recurso

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação para a aquisição de combustível em rede de postos conveniados, com cartões eletrônicos com tarja magnética ou com *chip* de segurança como meio de intermediação do pagamento, em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA acerca da habilitação da licitante GREEN CARD S/A REFERIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS no processo de licitação em epígrafe.

Nesse sentido, esta Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) passa à análise do recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024, item 10. DOS RECURSOS.

2.2. Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões foram apreciados, em especial a legitimidade e o interesse para recorrer, bem como a tempestividade e a regularidade formal e material.

3.2. Logo, foi possível aferir que as petições cumpriram com os requisitos.

3.3. Com isso, os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo para não causar prejuízos às partes e o devolutivo para a apreciação da matéria posta em discussão.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA alega em linhas gerais o seguinte:

[...] 1. DOS FATOS E DO DIREITO A Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), realizou o Pregão Eletrônico n.º 006/2024 para o seguinte objeto: “Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação para fins de aquisição de combustível em rede de postos conveniados, com cartões eletrônicos com tarja magnética ou com chip de segurança como meio de intermediação do pagamento, em atendimento às demandas da frota de veículos da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), situada na Rua General Salustiano, nº 678, Bairro Marechal Rondon, Canoas/RS, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” No dia 11/11/2024, ocorreu a sessão pública para seleção da melhor proposta visando ao fornecimento de um sistema de gerenciamento de abastecimento para o Fundo Municipal de Saúde de Canoas/RS (FMSC), sob o modelo de disputa Aberto, conforme previsto em edital, pelo qual a apresentação de lances ocorre em uma fase inicial de 10 minutos, seguida por prorrogações de 2 minutos sucessivos, que se mantêm enquanto forem registrados lances nos últimos 2 minutos de cada prorrogação. A PRIME cadastrou a proposta inicial com o maior desconto (-0,01%), enquanto as demais propostas foram cadastradas com valores de 0,00%, o que posicionava a PRIME como a empresa com a melhor oferta. Após o término do tempo inicial de 10 minutos, o sistema deveria ter entrado em prorrogação automática, mas foi encerrado sem aviso, exibindo a mensagem "Favor permanecerem na sala, o lote está aguardando a definição da Administração para admitir ou não o reinício da fase aberta.". Ocorre que a prorrogação foi admitida pela pregoeira, porém, de modo irregular, limitando-a aos demais licitantes, alegando que a empresa recorrente, já detentora do melhor desconto, não deveria participar, e que a prorrogação seria apenas para definição das posições remanescentes. Durante essa prorrogação, a empresa GREEN CARD apresentou um lance com o mesmo desconto (-0,01%), criando uma situação de empate com a PRIME. Contudo, ao em vez de realizar o desempate nos moldes previstos pela legislação, a pregoeira seguiu diretamente para uma negociação com a PRIME. Após a PRIME não melhorar o desconto ofertado, a proposta foi aceita pela pregoeira, que solicitou o envio dos documentos, conforme consta na ata da sessão, entretanto, surpreendentemente após a submissão dos documentos pela PRIME, a mesma foi desclassificada com a justificativa de que não melhorou o desconto ofertado na etapa de negociação. Após desclassificar a PRIME, a pregoeira abriu negociação com a empresa GREEN CARD, a qual melhorou sua oferta, oferecendo um desconto de (-) 1,20%, tendo sua proposta aceita. Considerando as diversas irregularidades no presente certame, cabe aqui expor a necessidade de habilitação da PRIME. O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo. É imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação que integrarão o processo. Deste modo, a participação no certame não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem a apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital. Por essa razão, o julgamento das propostas e da habilitação deve ser realizado com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital e o disposto na lei, respeitando os princípios administrativos e constitucionais. [...]

4.2. O inteiro teor do recurso - ao PE 0006/2024 - encontra-se disponível no site www.fmssc.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões, a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS assegura o seguinte:

[...]

A recorrente e a recorrida participam do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação para fins de aquisição de combustível em rede de postos conveniados. com cartões eletrônicos com tarja magnética ou com chip de segurança como meio de intermediação do pagamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital.

Após a fase de lances, a recorrente sagrou-se vencedora do certame, com oferta de taxa de administração no percentual de -0,1%.

Na sequência, obedecendo-se ao que é determinado pelo item 7.10.4 do Edital, foi reaberta a disputa de lances para a definição dos lugares subsequentes ao primeiro no ranking de preços: (...)

Nesta ocasião, a recorrida apresentou lance de -0,1%: (...)

Na sequência, a nobre Pregoeira iniciou negociações com a recorrente, questionando se poderia oferecer um desconto superior ao já oferecido, o que não foi feito pela recorrente: (...)

Após o envio da proposta reajustada, considerando o valor do lance final, a recorrente foi desclassificada do certame: (...)

Na sequência, a licitante Green Card foi convocada para negociação e melhorou a sua proposta para uma taxa de administração de -1,20% e foi habilitada:(...)

Em virtude disto, a licitante Prime interpôs recurso administrativo visando reverter a decisão que lhe desclassificou do certame sob os argumentos de que foi indevida a sua desclassificação por não ter apresentado lance de desempate, haja vista que não teve a mesma oportunidade que as demais licitantes tiveram de apresentar novos lances após o fim da fase original de disputa.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, devendo o recurso ser desprovido, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas a seguir.

[...]

5.2. O inteiro teor das contrarrazões - ao PE 0006/2024- encontra-se disponível no site www.fmssc.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DA ANÁLISE

6.1.1. Consoante se pode constatar nos autos deste procedimento administrativo, houve interpretação desacertada quanto ao rito a ser seguido, em sintonia com o artigo 56, §4º, da Lei 14.133/2021. Nessa senda, o desacerto gerado - na interpretação do referido artigo - culminou na ocorrência de vício insanável ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 diante da afronta ao Princípio da Legalidade.

É dessa forma porque, durante a fase de lances que perdurou 10 (dez) minutos, não houve qualquer lance das 05 (cinco) empresas que cadastraram propostas para participação no certame.

Logo, não houve prorrogação automática dos dois (02) minutos, consoante previsto no item 7.10.2 do Edital.

A classificação seguiu conforme valor e ordem das propostas cadastradas.

Destaco que, em recurso, a empresa PRIME referiu:

[...]

Ocorre que a prorrogação foi admitida pela pregoeira, porém, de modo irregular, limitando-a aos demais licitantes, alegando que a empresa recorrente, já detentora do melhor desconto, não deveria participar, e que a prorrogação seria apenas para definição das posições remanescentes.

[...]

O sistema, após o tempo regular de 10 (dez) minutos, permitiu o reinício da disputa da fase aberta. Entretanto, o sistema não permitiu a manifestação da primeira classificada nesta fase, mas, tão somente, das demais, oportunidade em que uma (01) das empresas igualou a proposta e informou que o sistema não estava permitindo o lance de oferta menor – já que dispunha de taxa menor.

Esclareço, então, que, muito provavelmente, o sistema permitiu apenas igualar a oferta, tendo em vista que se tratava apenas de uma disputa para definição dos demais classificados (segundo lugar em diante). Nesse condão, o Sistema de Pregão Eletrônico Banrisul (www.pregãoonlinebanrisul.com.br) – que se harmoniza com a lei de licitações -, também, não permitiu a participação da primeira classificada nesta fase.

Feito isso, não houve (e não há) qualquer possibilidade de interferência da pregoeira neste procedimento, visto que o mesmo é parametrizado pelo sistema acima citado.

Consoante já salientado supra, houve uma interpretação desacertada da equipe de pregão no prosseguimento do rito licitatório, porquanto seguiu como se houvesse uma situação de empate. E, por conseguinte, culminou por realizar desacertada negociação com a primeira classificada para tentar buscar uma redução do valor da proposta (que naquele momento era uma taxa negativa de – 0,01%).

A empresa, por sua vez, apesar da insistência para redução de, pelo menos, mais 0,01% (intervalo mínimo de redução), informou que estava em sua melhor proposta. Na mesma linha, a primeira classificada alegou que não era possível melhorar a oferta, pois a ofertada correspondia a sua melhor oferta no procedimento.

Em negociação com a segunda classificada, a Administração Pública obteve uma taxa negativa de -1,20%.

Apesar de o pregão ser definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (inciso XLI do artigo 6º), não há como prosseguir com o vício constatado no decorrer do processo administrativo.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, mormente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo em obediência aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Muito embora a economicidade seja preponderante nas contratações pública e que, no caso em tela, tenha sido possível aferir que houve a obtenção de uma taxa mais vantajosa junto ao segundo colocado em razão da interpretação desacertada do art. 56, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não há como convalidar o ato para o prosseguimento do certame.

Ao analisar as propostas, a Administração Pública escolhe a mais vantajosa na contratação para os cofres públicos. E, sabendo-se que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, há um controle por parte do poder público.

O controle exercido pela Administração Pública caracteriza-se pelo princípio da autotutela administrativa, o qual tem fundamento legal nas Súmulas ns. 346 e 473, ambas, do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

Súmula n. 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As referidas súmulas possibilitam à Administração Pública revogar os próprios atos por motivo de interesse público e de conveniência, ou, ainda, anular em caso de ilegalidade.

Assim, sendo defeso à Administração Pública valer-se do Princípio da Economicidade em afronta ao Princípio da Legalidade (artigo 56, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), porquanto não houve a correta observância ao procedimento licitatório na fase da disputa, o que gerou um vício insanável, a ANULAÇÃO desta fase é medida que o certame transcorra com lisura e em total observância a lei que o rege.

O Edital de disputa deverá ser republicado para que as empresas interessadas ofertem as suas propostas e seja realizada a disputa, nos termos do artigo 56, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto e a legislação aplicável ao presente certame, **sugiro o PROVIMENTO do recurso** para:

a) **ANULAR** o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024, oportunidade em que novo Edital deverá ser republicado para que as empresas interessadas ofertem as suas propostas e seja realizada a disputa, nos termos do artigo 56, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o prosseguimento deste certame;

b) Em razão do efeito devolutivo deste recurso, **ENCAMINHAR** os autos, com as informações pertinentes, à Autoridade Superior para que sofra o duplo grau de julgamento administrativo, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria; e

c) Após à decisão da Autoridade Superior, **DAR** conhecimento dos atos, publicando-os nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.fmesc.com.br.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Ferreira Nogueira, Técnico Administrativo**, em 22/11/2024, às 16:35, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Nara dos Santos Pinheiro, Técnico Administrativo**, em 22/11/2024, às 16:39, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **1375800** e o código CRC **A420CAAE**.
